



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROCOLO N°: 02207/2023

DATA: 13 / 03 / 2023

RESPONSÁVEL: LUCAS

REQUERENTE: LETICIA GONCALVES ZAMBONI

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____



Requerimento

Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Carmo- RJ,

Eu Leticia Gonçalves Zambrani

Residente à Rua: Rua Eduardo Nunes dos Santos Nº 29

Bairro: Vila Lanoca Cidade: Além Paraíba Estado: MG

CEP: 36660000 Telefone: (32) 999092508

Pessoa Física		Pessoa Jurídica	
<u>08231659650</u> CPF		<u>45.539.372/0001-06</u> CNPJ	
<u>MG17063648</u> RG	<u>SSP MG</u> Órgão Emissor	<u>12-397-577</u> Inscrição Estadual	

Vem pelo presente requerer a Vossa Excelência na forma da lei o abaixo assinado:

Solicitar impugnação do edital de licitação
Pregão Presencial nº 18/2023.

Carmo-RJ, 13 de Março de 2023

Leticia Gonçalves Zambrani

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO
PROTOCOLO Nº 02207 / 2023

EM: 13 / 03 / 2023

LUCAS G.

- Documentos básicos para abertura de Protocolo;
- Cópia do RG e CPF;

COMERCIAL P&L LTDA
CNPJ 45.539.312/0001-06 INSCRIÇÃO ESTADUAL 12.397.577

PROCURAÇÃO

Outorgante, **COMERCIAL P&L LTDA**, sociedade-empresária, com sede na Estrada Carmo – Além Paraíba, nº 690, Letra A, Bairro Influência, Carmo/RJ, CEP: 28.640-000, inscrita no CNPJ sob o nº 45.539.312/0001-06, nesta ato representada por seu sócio-administrador **PAULO SÉRGIO GONÇALVES VIEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade 237559075, expedida pelo Detran RJ, inscrito no CPF sob o nº 146.074.897-27, residente a Rua João Miguel, 33, Jamapar, Sapucaia/RJ, CEP: 25.887-000. E pela Outorgante, atravs de seu representante legal, me foi dito que por este instrumento de procurao particular, nomeia e constitui bastante procurador, **LETCIA GONÇALVES ZAMBONI**, brasileira, solteira, empresria, portadora da Carteira de Identidade n MG-17.063.648, expedida pela Polcia Civil MG, inscrita no CPF sob o n 082.316.596-50, residente a Rua Eduardo Nunes dos Santos, n 29, Bairro Vila Laroca, Alm Paraba/MG, CEP: 36.660-000, a quem concede poderes especiais para represent-lo perante quaisquer **REPARTIO PBLICA FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS, PARTICULARES, AUTARQUIAS OU PARAESTATAIS**, com finalidade de participar de certames licitatrios nas modalidades Tomada de Preo, Concorrncia, Convite, Prego Presencial e Prego Eletrnico, podendo para tanto dito procurador assinar atas, planilhas e demais documentos necessrios a participao do certame, interpor recursos, fazer lances verbais e escritrios, formular ofertas, negociar preos, requerer, recorrer, transigir, concordar, alegar, desempenhar, discutir, negociar, firmar termos de compromissos, prestar declaraoes e esclarecimentos, assinar contratos, termos e quaisquer outro documento necessrio, enfim tudo mais desempenhar para o bom e correto cumprimento do presente mandato, como se por ela mesmo fosse feito, tudo com devida prestao de contas. O presente instrumento ter o prazo de 01 (um) ano a partir desta data.

Carmo/RJ, 06 de Julho de 2022

Paulo Srgio Gonalves Vieira

Comercial P&L Ltda
CNPJ 45.539.312/0001-06
Paulo Srgio Gonalves Vieira
Scio-administrador



**ESTRADA CARMO – ALM PARABA, 690, LETRA A,
INFLUNCIA, CARMO/RJ – CEP: 28.640-000**

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE COMERCIAL P&L LTDA

Paulo Sergio Gonçalves Vieira, brasileiro, solteiro, empresário, nascido a 04/06/1990, portador da identidade de n.º 257759075, expedida pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 146.074.897-27 e residente na Praça Augusto Peracio, 6 – Casa – Jamaparã – CEP 25887-000 e **Leticia Goncalves Zamboni**, brasileira, solteira, empresária, nascida a 28/04/1992, portadora da identidade de n.º 17063648, expedida pelo SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.316.596-50 e residente a Rua Eduardo Nunes Santos, número 29, Vila Laroca, Além Paraíba - Minas Gerais, CEP 36660-000.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas.

Cláusula Primeira – A sociedade adotará o nome empresarial de COMERCIAL P&L LTDA.

Cláusula Segunda – O objeto social será o comércio atacadista de embalagens, de qualquer material, gêneros alimentícios, derivados do leite, hortifrutigranjeiros, produtos de limpeza e higiene, perfumaria, ferramentas, material elétrico, equipamentos e suprimentos de informática, artigos esportivos, eletroeletrônicos, vestuário, calçados, bazar, artigos de armarinho, materiais para escritório, escolar, produtos reciclados, utilidades domésticas, artigos de panificação, confeitaria e sorveteria, descartáveis, móveis, produtos saneantes e domissanitários, artigos de segurança do trabalho(EPI), produtos pneumáticos e câmaras de ar, lixeiras, artigos de cama, mesa e banho, artigos de colchoaria, artigos de iluminação, tapeçaria, cortinas, persianas e tecidos.

Cláusula Terceira – A sede da sociedade é na Estrada Carmo, n.º 690 - Letra A, bairro Influência, em Carmo (RJ) – CEP 28640-000.

Cláusula Quarta – A sociedade iniciará suas atividades em 04/03/2022 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, sendo integralizadas neste ato e em moeda corrente nacional na quantidade de R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a ser integralizado em moeda corrente nacional, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de registro do presente instrumento pelo órgão de Registro de Comércio, e que estão assim distribuídas entre os sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
Paulo Sergio Gonçalves Vieira	25.000	25.000,00
Leticia Goncalves Zamboni	25.000	25.000,00
Total	50.000	50.000,00

I

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COMERCIAL P&L LTDA

NIRE: 332.1186225-5 Protocolo: 00-2022/209493-1 Data do protocolo: 04/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/03/2022 SOB O NÚMERO 33211862255, 00004794136 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F6D60323B74437AD27DD1767339C67C9E76552F72BE54A847C74388DC786FC76

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



Cláusula Sexta – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos responderão pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava – A administração da sociedade caberá ao sócio Paulo Sergio Gonçalves Vieira, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Cláusula Nona – O exercício social é coincidente com o ano civil, levantando-se em 31 de dezembro um balanço.

§ 1º - Os lucros ou perdas verificadas serão distribuídos aos sócios na proporção de suas participações societárias, sendo facultada a distribuição de lucros aos sócios em proporção diversa à participação de cada um deles no Capital Social, mediante deliberação unânime dos sócios.

§ 2º - Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanços mensais, trimestrais ou semestrais intercalares, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o Capital Social.

Cláusula Décima – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira – Os signatários do presente ato declaram que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadram em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei e que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cláusula Décima Segunda – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Terceira – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Quarta – Falecendo ou sendo interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

II

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COMERCIAL P4L LDTA

NIRE: 332.1186225-5 Protocolo: 00-2022/209493-1 Data do protocolo: 04/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/03/2022 SOB O NÚMERO 33211862255, 00004794136 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F6D60323B74437AD27DD1767339C67C9E76552F72BE54A847C74388DC786FC76

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quinta – O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que deve, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de com sumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta – Os lucros ou perdas verificadas serão distribuídas aos sócios na proporção de suas participações societárias, sendo facultada a distribuição de lucros aos sócios em proporção diversa à participação de cada um deles no Capital Social, mediante deliberação unânime dos sócios.

§ 1º - Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanços mensais, trimestrais ou semestrais intercalares, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o Capital Social.

Cláusula Décima Sétima – Fica eleito o foro de Carmo (RJ) para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam o presente instrumento.

Carmo (RJ), 04 de março de 2022

Assina digitalmente Paulo Sergio Gonçalves Vieira e Leticia Goncalves Zamboni

III

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COMERCIAL P&L LTDA

NIRE: 332.1186225-5 Protocolo: 00-2022/209493-1 Data do protocolo: 04/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/03/2022 SOB O NÚMERO 33211862255, 00004794136 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F6D60323B74437AD27DD1767339C67C9E76552F72BE54A847C74388DC786FC76

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 5/6

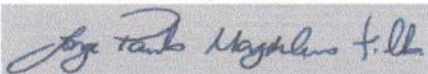


IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA COMERCIAL P&L LDТА, NIRE 33.2.1186225-5, PROTOCOLO 00-2022/209493-1, ARQUIVADO EM 07/03/2022, SOB O NÚMERO (S) 33211862255 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
082.316.596-50	LETICIA GONCALVES ZAMBONI
146.074.897-27	PAULO SERGIO GONCALVES VIEIRA

07 de março de 2022.



Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COMERCIAL P&L LDТА

NIRE: 332.1186225-5 Protocolo: 00-2022/209493-1 Data do protocolo: 04/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/03/2022 SOB O NÚMERO 33211862255, 00004794136 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F6D60323B74437AD27DD1767339C67C9E76552F72BE54A847C743B8DC786FC76

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 6/6

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 E INFRAESTRUTURA DE TERRA E AR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1570700881

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1570700881

Nome: **PAULO SERGIO GONCALVES VIEIRA**

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: **237559075DETRAMB7**

CPF: **146.074.897-27** DATA NASCIMENTO: **04/06/1990**

FILIAÇÃO: **PAULO SERGIO DIAS VIEIRA**
MARY GONCALVES DE ASSIS VIEIRA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HMR: **B**

Nº REGISTRO: **05906811882** VALIDADE: **12/11/2022** 1ª HABILITAÇÃO: **15/10/2013**

RESERVAÇÕES

Paulo Sergio Goncalves Vieira
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **CANTAGALO, RJ** DATA EMISSÃO: **16/11/2017**

ASSINATURA DO EMISSOR: **89286125160**
KJ395276734

RIO DE JANEIRO

1 **Ofício de Macaé - Serviço Notarial e de Registro**
 R. Dr. Pereira de Souza, 104 - Centro - Macaé/RJ - CEP: 27913-110 - Fone: (22) 2706-1902
 Telefone: Kátia B. F. Madal. Soares - Site: www.macaetofico.com.br

AUTENTICAÇÃO
 Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado.
 Macaé RJ, 22 de fevereiro de 2022 14:10:05. Usuário: CAROLINA.

Maria José Alves Fernandes Escrivente Matr.: 945560.
 Emolumentos: R\$ 8,90 Taxas: R\$ 2,80 Total: R\$ 0,70.
 EEAQ8671-FQE. Consulte em <https://www3.tjrr.jus.br/sistema-publico>.

088815AB913432



Maria Jose Alves Fernandes
 ESCRIVENTE
 Inscrição 94.5560



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 45.539.312/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/03/2022
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL COMERCIAL P&L LDTA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar 46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios 46.37-1-04 - Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares 46.37-1-06 - Comércio atacadista de sorvetes 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho 46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-05 - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas 46.49-4-06 - Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO EST CARMO ALEM PARAIBA	NÚMERO 690	COMPLEMENTO LETRA A
--------------------------------------	---------------	------------------------

CEP 28.640-000	BAIRRO/DISTRITO INFLUENCIA	MUNICÍPIO CARMO	UF RJ
-------------------	-------------------------------	--------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO RALFE.FISCAL@DRMCONTABILIDADE.COM.BR	TELEFONE (32) 3466-4944
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/03/2022
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 24/02/2023 às 14:53:15 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 45.539.312/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 07/03/2022
NOME EMPRESARIAL COMERCIAL P&L LDTA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO EST CARMO ALEM PARAIBA	NÚMERO 690	COMPLEMENTO LETRA A	
CEP 28.640-000	BAIRRO/DISTRITO INFLUENCIA	MUNICÍPIO CARMO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO RALFE.FISCAL@DRMCONTABILIDADE.COM.BR		TELEFONE (32) 3466-4944	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/03/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 24/02/2023 às 14:53:15 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

COMERCIAL P&L LTDA
CNPJ 45.539.312/0001-06 INSCRIÇÃO ESTADUAL 12.397.577

À PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO – RJ
À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

Comissão Permanente de Licitação

Sr. Pregoeiro

c/c: Procuradoria do Município de Carmo/RJ

At.: Setor de Nutrição e/ou área técnica.

Pregão Presencial nº 0018/2023

Processo administrativo nº 01171/2023

Data: 16/03/2023 às 09:00h

A empresa Comercial P&L Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 45.539.312/0001-06, Inscrição Estadual nº 12.397.577, com sede na ESTRADA CARMO – ALÉM PARAÍBA, Nº 690, LETRA A, BAIRRO INFLUÊNCIA, CARMO/RJ, vem tempestivamente, com o devido respeito e acatamento, através de seu representante legal, com fulcro no artigo 4ª, inciso XVIII da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e cumulado com a Lei 8.666/93, vem respeitosamente sollicitar diligência e interpor

TIPO DE IMPUGNAÇÃO

SÍNTESE

A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa especializada para fornecimento de **FÓRMULAS ALIMENTARES E LEITES ESPECIAIS**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Carmo-RJ, com fornecimento regular no período de 12 meses após a publicação da respectiva ARP.

FUNDAMENTAÇÃO:

1 - QUANTO AO REQUERIDO NO EDITAL:

A impugnação objetiva reformar a decisão do Pregoeiro que incluiu no referido edital o pedido de AFE - Autorização de Funcionamento Especial, cuja competência da emissão cabe exclusivamente à ANVISA.

Inicialmente, importa registrar que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, previsto no Art. 41 da LF 8.666/93.

**ESTRADA CARMO – ALÉM PARAÍBA, 690, LETRA A,
INFLUÊNCIA, CARMO/RJ – CEP: 28.640-000**

COMERCIAL P&L LTDA
CNPJ 45.539.312/0001-06 INSCRIÇÃO ESTADUAL 12.397.577

No entanto, esse princípio formal deverá ser colocado em contraponto com as exigências que representam um **FORMALISMO EXAGERADO**, sob o risco de causar prejuízo ao Erário e a própria competitividade do certame, como ora se vê na concorrência, objeto do presente recurso.

No Item referido o texto editalício requer:

“12.4.5 - Autorização de funcionamento da empresa (AFE) expedida pela ANVISA com publicação no D.O.U (Diário Oficial da União).”

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve ser absoluto, de modo a impedir uma **INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL**, que busque afastar as cláusulas desnecessárias e inúteis, cujo excessivo rigor somente serve para prejudicar a Administração e eventuais concorrentes, haja vista que a exigibilidade de **AFE - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ESPECIAL / ANVISA** é totalmente controverso quando observamos principalmente o objeto licitado ou quando contrapomos a necessidade do documento requerido com as possíveis nuances que podem ocorrer no decorrer do certame.

Além disso, tal documento além de impossível para empresas que se enquadram EXCLUSIVAMENTE como fornecedora do objeto licitado, como é o caso da COMERCIAL P&L LTDA, e pode transformar o próprio edital em um conjunto de regras prejudiciais aos fins almejados pelo certame, que é a busca da melhor proposta, do melhor produto ou serviço, como é o caso aqui retratado.

Fato é que o **objeto licitado é enquadrado como ALIMENTO**, então há a exigência de um documento impossível de a ANVISA emitir, **conforme publicação no site oficial da Agência, que juntamos aqui em nosso pedido de impugnação**, dado que para essa categoria a ANVISA não emite AFE.

Importa ressaltar que a diligência em hipótese alguma configura violação do princípio da isonomia, pois não se trata de abrir mão de documento obrigatório, mas de adequação, configurando assim o exercício e cumprimento da AMPLA CONCORRÊNCIA, em conformidade com o que determina a lei de licitações e outros instrumentos utilizados pela Administração.

**ESTRADA CARMO – ALÉM PARAÍBA, 690, LETRA A,
INFLUÊNCIA, CARMO/RJ – CEP: 28.640-000**

COMERCIAL P&L LTDA
CNPJ 45.539.312/0001-06 INSCRIÇÃO ESTADUAL 12.397.577

Seguindo ao pressuposto conceito de apego exagerado ao Edital, já pacificamente aludido e repudiado pelo TCU, face ao pedido de impugnação, a empresa COMERCIAL P&L LTDA faz os seguintes questionamentos, que, ora transcreve, que corroboram com o óbvio de que a exigência da AFE/ANVISA contrapõe grosseiramente aos objetos licitados, como passa a expor:

DOS QUESTIONAMENTOS QUE MOTIVARAM A INTENÇÃO DE IMPUGNAÇÃO:

1- Levando em consideração a CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas exigida para o **CRENCIAMENTO** e comercialização dos objetos licitados é o do **GRUPO 46.37-1-99 :COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (grifo nosso)**: Qual a motivação do setor técnico em exigir que as empresas apresentem AFE para o certame, haja vista que, conforme site oficial da ANVISA, responsável pela emissão de tal documento, que a recorrente juntou em seus documentos de pedido de impugnação, **se manifesta claramente que a competência é exclusivamente da Vigilância Sanitária local?**

2- Caso houvesse controvérsia quanto a produtos ofertados pelos licitantes, cujos descritivos resumem-se em “COMPLEMENTO ALIMENTAR”, “DIETA ENTERAL” ETC..., **quem é o profissional competente para emissão de pareceres e/ou dirimir tais questões ou ainda prescrever as “FÓRMULAS NUTRICIONAIS”?**

3- Finalmente, se a empresa pretensa a participar do certame deve obrigatoriamente ser **“ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS”** e para tanto **não há necessidade de requerimento de AFE/ANVISA para seu habitual funcionamento**, não estaria a Administração, ainda que de forma **culposa**, ou seja, sem intenção premeditada, **ferindo o Princípio da Ampla Concorrência e o da Isonomia, prejudicando assim a Finalidade da licitação?**

O Egrégio Tribunal de Contas da União também se pronunciou acerca da possibilidade de diligências para esclarecer dúvidas no curso da licitação:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei

**ESTRADA CARMO – ALÉM PARAÍBA, 690, LETRA A,
INFLUÊNCIA, CARMO/RJ – CEP: 28.640-000**

COMERCIAL P&L LTDA
CNPJ 45.539.312/0001-06 INSCRIÇÃO ESTADUAL 12.397.577

Conclui-se que ao exigir a apresentação de um documento cuja classificação dos produtos abarcados na RDC 16/2014 da ANVISA não contemplam os objetos licitados por essa Administração, que se não faz obrigatório para empresas de alimento, ainda que especializados, cuja competência principal é de Nutricionista, a Administração ultrapassou todos os limites quanto aos princípios que norteiam o bom andamento do certame, apegando-se a formalidade técnica descabida.

Trata-se, em definitivo, de questão absolutamente superada em sede de controle administrativo, conforme pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União. Por todos, veja-se o entendimento lançado no Processo TC 002.566/2016-8 (inteiro teor segue em anexo):

“9.1.4. (...) Esta Corte de Contas possui sedimentada jurisprudência no sentido de aplicação do princípio do formalismo moderado, especialmente quando houver a busca pelo interesse público. Um exemplo é extraído do voto que embasou o Acórdão 755/2010-TCU-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz) abaixo:

‘Cabe lembrar que o Tribunal de Contas da União não se furta de aplicar o princípio do formalismo moderado quando se depara com situações em que o prejuízo à verdade material impõe a flexibilização da rigidez da norma legal.’

9.1.4.1. Aliás, em situação similar à ora em análise, o TCU considerou que o órgão licitante deveria evitar apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, com vistas à obtenção da melhor contratação (Acórdão 3.389/2014-TCU-Plenário, Ministro Relator José Múcio). Considerando que referida deliberação ocorreu por relação, reproduz-se abaixo trecho da instrução da Unidade Técnica:

‘19.(...) Não obstante, em diversas situações, o Tribunal, a partir da ponderação entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, razoabilidade e proporcionalidade, vem afastando o excesso de rigor no julgamento com vistas à obtenção da melhor contratação (Acórdãos 2.517/2014, 2.163/2014, 2.619/2008, 92/2008, 366/2007 e 1.758/2003, todos do Plenário). Sobre o tema, pela sua clareza, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.758/2003 - TCU - Plenário: (grifo nosso)

**ESTRADA CARMO – ALÉM PARAÍBA, 690, LETRA A,
INFLUÊNCIA, CARMO/RJ – CEP: 28.640-000**

COMERCIAL P&L LTDA
CNPJ 45.539.312/0001-06 INSCRIÇÃO ESTADUAL 12.397.577
[VOTO]

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. (GRIFO NOSSO)

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.'

(GRUPO I – CLASSE VII – Segunda Câmara, TC 002.566/2016-8, Ata nº 14/2016 – 2ª Câmara, Data da Sessão: 3/5/2016 – Ordinária, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5221-14/16-2.)

DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, salta aos olhos o equívoco no qual incorreu o senhor pregoeiro, ao exigir documento de Autorização de Funcionamento da ANVISA, haja vista que o exigido no Item 12.4.5 do instrumento editalício não compreende os objetos pretendidos pela Administração.

Portanto, pelas considerações expostas, a EMPRESA vem respeitosamente requerer, na melhor forma e de direito retificação do edital, pois os produtos apresentados estão em perfeita consonância com a finalidade a que se propõe, fazendo assim valer de seu papel de protetor de direitos, na condição de agente público, nesse caso o da AMPLA CONCORRÊNCIA, IMPESSOALIDADE, COMPETITIVIDADE E FINALIDADE. E também que, no campo da cooperação, com intuito de que essa ilibada CPL não incorra em mais equívocos técnicos e não fique prejudicado o certame por conta de atos viciados, que proceda nova diligência quanto aos CNAEs- Classificação Nacional de Atividades Econômicas, de todos os participantes, corroborando com o que alega essa recorrente, pois tal informação, combinada com os questionamentos feitos acima, bem como a simples análise do próprio objeto do certame comprova objetivamente que os produtos que pretende adquirir são enquadrados como ALIMENTOS, cujas peculiaridades nutricionais não altera sua classificação, conforme publicação da BRASPEN/SBNPE, (v. pg 2, parágrafo 2º).

**ESTRADA CARMO – ALÉM PARAÍBA, 690, LETRA A,
INFLUÊNCIA, CARMO/RJ – CEP: 28.640-000**

COMERCIAL P&L LTDA
CNPJ 45.539.312/0001-06 INSCRIÇÃO ESTADUAL 12.397.577

Termos que pede deferimento,

Carmo/RJ, 13 de Março de 2023

COMERCIAL P&L
LDTA:45539312
000106

Assinado de forma digital
por COMERCIAL P&L
LDTA:45539312000106
Dados: 2023.03.13
10:34:07 -03'00'

ESTRADA CARMO – ALÉM PARAÍBA, 690, LETRA A,
INFLUÊNCIA, CARMO/RJ – CEP: 28.640-000



- 1. O que é Autorização de Funcionamento de Empresa?
- 2. Qual a norma publicada pela Anvisa que estabelece os critérios relativos à Autorização de Funcionamento de Empresas?
- 3. Quem precisa de Autorização de Funcionamento?

A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

IMPORTANTE:

As empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto nas seguintes normas: [RDC n° 16/2014](#) e [RDC n° 32/2011](#) que dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de AFE de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais.

- 4. Quem NÃO precisa de Autorização de Funcionamento?
- 5. Qual a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para atacadistas e varejistas?
- 6. Quais as formas de divulgação do resultado das notificações relacionadas à Autorização de Funcionamento de

4. Quem NÃO precisa de Autorização de Funcionamento?

- I - Comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo*
- II - Filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE
- III - Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes
- IV - Empresas que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes
- V - Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde
- VI - Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde estão dispensadas de ter AFE. Nesse caso, elas precisam da licença sanitária, emitida pelo órgão de vigilância sanitária local

- A Anvisa não concede AFE para a execução de atividades relacionadas aos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.
- A Anvisa não emite AFE para empresas na área de alimentos. Todo estabelecimento na área de Alimentos deve ser previamente licenciado pela autoridade sanitária competente estadual, distrital ou municipal, mediante a expedição de licença ou alvará. Para isso, o interessado deve dirigir-se ao órgão de vigilância sanitária de sua localidade a fim de obter informações sobre os documentos necessários e a legislação sanitária que regulamenta os produtos e a atividade pretendida.